



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.903559/2012-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.221 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de novembro de 2022
Recorrente GF LABOR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/05/2008

PER/DCOMP. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA TRANSMISSÃO.

A extinção do crédito tributário sob condição resolutória por meio de Declaração de Compensação ocorre no momento da transmissão do PER/DCOMP, incidindo juros e multa moratória, se for o caso, até esta data.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (DCOMP nº 39746.34837.251010.1.3.04-1246, às fls. 24/27), transmitida em 25/10/2010, por meio da qual a Recorrente em epígrafe formalizou pedido de compensação (no valor de R\$ 2.682,59, referente a COFINS, cód. 2172, PA: Set. / 2010, Vencimento: 25/10/2010) a partir de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de COFINS (cód. 2172, PA 31/05/2008), efetuado em 20/06/2008, no valor de R\$ 13.906,79.

Ao analisar o pedido, a Delegacia da Receita Federal de jurisdição da Recorrente concluiu que o saldo do pagamento a maior/indevido, ainda disponível para compensação, era de **R\$ 1.570,56**, o que resultou em homologação parcial do valor pleiteado (conforme o **Despacho Decisório nº 040144475**, às **fls. 21/23**). Segue abaixo a transcrição dos quadros do despacho decisório que demonstram como se deu a utilização do direito creditório.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/05/2008	2172	13.906,79	20/06/2008

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
4763415921	13.906,79	PD: 27876.05166.220910.1.7.04-9839	6.125,75	-
		PD: 30345.51159.220910.1.7.04-6590	5.075,19	-
		Db: cód 2172 PA 31/05/2008	1.135,29	1.570,56
VALOR TOTAL			12.336,23	1.570,56

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.377,03	275,40	287,11

Irresignada com a decisão administrativa, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/03) em que, basicamente, argumentou que os valores informados no campo 'VALOR ORIGINAL UTILIZADO' no despacho decisório estavam incorretos.

Ao decidir sobre a manifestação de inconformidade (acórdão nº **08-47.052**, às **fls. 42/48**), a **3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE)**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. Os seguintes excertos do r. decisum, que com a devida vênia reproduzo a seguir, demonstram bem as razões do colegiado a quo:

Os questionamentos da contribuinte, acerca da disparidade entre o 'valor original de crédito utilizado' informado nos PER/DComps nº 27876.05166.220910.1.7.04-9839 e nº 30345.51159.220910.1.7.04-6590 e aquele considerado no Despacho Decisório acima colacionado, se explicam pelo fato de ter havido a incidência de acréscimos legais sobre os débitos compensados, haja vista que **ambas as compensações foram formalizadas apenas em 22/09/2010, após o vencimento dos referidos débitos, relativos aos fatos geradores ocorridos em março de 2009 (data de vencimento 24/04/2009) e em abril de 2009 (data de vencimento 25/05/2009)**, respectivamente.

[...]

Em assim sendo, se a apresentação ou transmissão da Declaração de Compensação se efetivar posteriormente à data de vencimento do débito confessado, devem incidir os acréscimos legais cabíveis até a data de sua formalização, conforme preceituado na legislação em vigor (Lei nº 9.430, de 1996):

Seção IV - Acréscimos Moratórios Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Inconformada com a decisão de piso, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 55/59), no qual consigna que a decisão do colegiado a quo julgou improcedente a manifestação de inconformidade *“sob o argumento de que a Recorrente tivesse apresentado o pedido de compensação fora do prazo, ou seja, como se o imposto compensado já estivesse vencido e por isso seria cabível a cobrança de acréscimos legais (multa e juros por atraso)”*.

Acrescenta que *“os débitos em questão eram devidos, contudo, não estavam vencidos quando foi apresentada a PER/DCOMP razão pela qual, nos termos da legislação de vigência, sobre eles não devem incidir multa e juros de mora, nos termos do disposto no art. 61 da Lei nº 9430/96”*.

Ademais, reitera a mesma alegação que já fizera na Manifestação de Inconformidade:

Conforme amplamente demonstrado, a Delegacia da Receita Federal de competência da área da Recorrente equivocou-se no despacho decisório eletrônico n 040144475 (fl. 21), de forma que na **PD: 27876.05166.220910.1.7.04-9839** o valor informado no programa PERDCOMP para o total do crédito original utilizado nesta DCOMP foi de **R\$ 5.498,63**, e não o valor do despacho decisório, que foi de **R\$ 6.125,75**; e na **PD: 30345.51159.220910.1.7.04-6590** o valor informado no programa PERDCOMP para o total do crédito original utilizado nesta DCOMP foi de **R\$ 4.590,28**, e não o valor do despacho decisório, que foi de **R\$ 5.075,19**, despacho esse **confirmado pela 3 Turma da DRJ/FOR**.

Depois disso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. Do mérito

Defronte às razões de recurso, o primeiro ponto a ser discutido, e o único que representa de fato uma contestação à decisão de primeira instância, é a alegação de que, de modo equivocado, a decisão de piso julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que o pedido de compensação foi efetuado após o vencimento do tributo e que por isso eram devidos os acréscimos legais.

Nos trechos da decisão da DRJ reproduzidos no relatório desse acórdão, vê-se que, quando o colegiado a quo esclareceu o motivo da disparidade entre o valor original utilizado no despacho decisório e o valor indicado (crédito utilizado) pela Recorrente nos pedidos de compensação, não estava se referindo à compensação de que trata a DCOMP nº **39746.34837.251010.1.3.04-1246**, mas sim às outras duas compensações que foram declaradas anteriormente pela Recorrente (DCOMPs nº **27876.05166.220910.1.7.04-9839** e nº **30345.51159.220910.1.7.04-6590**) e que se utilizaram do mesmo direito creditório.

Assim, o colegiado a quo, de forma clara, explicou que a divergência suscitada entre o valor do crédito a ser utilizado (declarado pela Recorrente em suas DCOMPs) e o valor do crédito efetivamente utilizado nas compensações ocorreu devido ao fato de que quando as DCOMPs nº **27876.05166.220910.1.7.04-9839** e nº **30345.51159.220910.1.7.04-6590** (e não a DCOMP nº **39746.34837.251010.1.3.04-1246**) foram transmitidas, o prazo para pagamento dos tributos a que se destinavam compensar já tinha se extrapolado. Logo, a compensação demandou um valor maior do que o indicado naquelas declarações, já que nelas não foram considerados os encargos por atraso no pagamento, que já eram devidos à data de seu envio.

Assim, embora o tributo a ser compensado a partir da DCOMP nº **39746.34837.251010.1.3.04-1246** não estivesse vencido, o valor remanescente do direito creditório não foi suficiente para compensar a totalidade do débito informado nesta declaração,

uma vez que as duas declarações anteriores que se utilizaram do mesmo crédito foram transmitidas em momento posterior ao término do prazo para pagamento dos tributos nelas indicados.

No despacho decisório (quadro: **UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP**) consta, claramente, que o valor do direito creditório original (R\$ 13.906,79) foi utilizado nas compensações anteriores (R\$ 6.125,75 e R\$ 5.075,19) e no pagamento do tributo declarado para competência e código de pagamento indicados no DARF (R\$ 1.135,29), restando um saldo de R\$ 1.570,56 para a compensação de que trata esse processo.

Como bem esclareceu o relator do voto condutor da decisão do colegiado a quo, somente no momento em que é transmitida a DCOMP é que ocorre (por meio da compensação) a extinção do crédito tributário (sob condição resolutória). Caso a transmissão da DCOMP ocorra após ultrapassado o prazo para pagamento dos tributos que se pretende compensar, serão devidos os acréscimos legais cabíveis neste interregno. Foi o que o ocorreu nas DCOMPs nº **27876.05166.220910.1.7.04-9839** e nº **30345.51159.220910.1.7.04-6590**.

Não são poucas as decisões destes Conselho neste sentido. A título de exemplo, cito:

PER/DCOMP. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA TRANSMISSÃO

A extinção do crédito tributário por meio de Declaração de Compensação ocorre na data da transmissão do PER/DComp, devendo incidir juros e multa, se for o caso, até esta data.

(Acórdão **1401-004.039**, de 13 de novembro de 2019, da **1ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 1ª Seção de Julgamento**)

COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS.

Na compensação declarada pelo contribuinte, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais até a data da entrega da apresentação do PER/DCOMP, na forma da legislação de regência.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

A falta de equivalência entre o total de crédito e de débitos apontados como compensáveis, valorados na forma da legislação que rege a espécie, impõe a homologação apenas parcial da DCOMP apresentada pelo contribuinte.

(Acórdão **3001-000.092**, de 31 de outubro de 2017, da **1ª Turma / Turma Extraordinária**)

MULTA MORATÓRIA NA COMPENSAÇÃO. CABIMENTO

É cabível a incidência de multa moratória nos termos da legislação vigente, quando o PER/DCOMP é transmitido posteriormente à data de vencimento do débito indicado no PER/DCOMP para ser compensado.

(Acórdão **1302-005.325**, de 18 de março de 2021, da **2ª Turma Ordinária / 3ª Câmara / 1ª Seção de Julgamento**)

Ademais, entendo serem desnecessárias outras considerações, visto que o relator do voto do condutor da decisão de piso já tratou detidamente da evolução das normas que disciplinam o pedido de compensação, a correção dos valores a serem compensados, os encargos incidentes sobre os tributos devidos e o momento em que a compensação se considera efetivada.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato